

A. I. N° - 110019.0025/06-0
AUTUADO - MERCADÃO DO BEBÊ CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 13.05.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0093-02/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Foram efetuadas, através de diligência, correções e ajustes no valor exigido, resultante das argüições da defesa. Infração parcialmente subsistente. Rejeitadas as argüições de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, atribui ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, adquiridas para comercialização. ICMS no valor de R\$55.190,38, multa de 60%, relativo aos meses de março a dezembro de 2004.

O Autuado, às fls. 31 a 50 dos autos, liminarmente, discorre sobre Princípios do Direito, com enfoque no Direito Administrativo: da legalidade, da verdade material, da inquisitoriedade e da tipicidade cerrada.

Em suas preliminares de nulidade, com amparo no art. 18, § 1º, do RPAF/99, entende que um Auto de Infração apresenta "eventuais incorreções ou omissões", ou que esta viciado pela não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação.

Argumenta que ao encerrar o trabalho fiscal, o autuante forneceu ao autuado, além do Auto de Infração, uma cópia do demonstrativo de débito, discriminando-o, mês a mês as parcelas de ICMS que o mesmo achava que a empresa era devedora. Ocorre, segundo ela, que, com base nestes elementos materiais, não é possível se elaborar defesa, ideal onde se pudesse apresentar todos os argumentos defensivos aplicáveis à questão. Os demonstrativos fiscais fornecidos pelo autuante não são, em si próprios, auto-explicativos, nem são claros.

Arguui que o autuante não forneceu a autuada, cópia das notas fiscais que o mesmo alega ter verificado no sistema CFAMT/SEFAZ, que não estariam registradas na escrita fiscal da empresa. Afirma que existem inúmeros em que no sistema CFAMT/SEFAZ constam notas fiscais cujos destinatários são outras empresas, os números das notas estão incorretos, os valores das notas fiscais constantes na relação do CFAMT não coincidem com o valor real constante da via das notas fiscais, a natureza da operação não é compra para revenda, às vezes sendo remessa para

conserto, bonificação, etc. Consiga que este Conselho tem se pronunciado constantemente em inúmeras decisões proferidas que a via das notas arrecadadas nos diversos postos fiscais e volantes é prova material Imprescindível para comprovação de irregularidade fiscal e que deve ser anexada aos autos e também ser fornecida cópia das mesmas ao contribuinte para que o mesmo tenha o direito de garantia de ampla defesa.

Apresente ementas deste Conselho, através de suas Juntas e Câmaras, que entende, a favor do contribuinte quando é cerceado o seu direito defesa. ACÓRDÃO CJF nº 0033-12, ACÓRDÃO JJF nº 0159-04/05, ACÓRDÃO CJF nº 0270- 11/05. ACÓRDÃO CJF nº 0034- 12/05, ACÓRDÃO JJF nº 0492-02/04, ACÓRDÃO JJF nº 0505-04/04.

Considera que, no presente caso, à vista da redação constante na Infração, verifica-se que o autuante afirma ter apurado “recolhimento a menos do ICMS Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização”, fato que teria lhe dado motivação para a exigência tributária ora em discussão. Afirma que tal acontecimento não é verdadeiro: o autuante não forneceu à empresa cópias das notas fiscais constantes da relação anexa ao Auto de Infração.

Consiga que o representante do Fisco entendeu que a sua redação, Auto de Infração, era suficiente para possibilitar uma descrição clara e precisa do fato gerador. A infração não está caracterizada e não existe nos autos qualquer elemento que possa determiná-la com segurança. Aposenta Acórdãos desse Conselho, procurando amparar suas argüições.

Considera demonstrada a falta de comprovação cabal da base de cálculo utilizada para fins de exigência do tributo.

Ressalta que o apurado pela fiscalização, simplesmente, não retrata a realidade dos fatos, pelo que não é capaz de sustentar o lançamento do crédito tributário da impugnada.

Diante de todo o exposto, entende que fica comprovada a ocorrência de erros, enganos, falhas e equívocos, como caracterizar a Infração sem prova material do fato ocorrido, e que os demonstrativos não apontam a verdade dos fatos, por isso requer que esta JJF Julgue nula a infração.

Conclui que, por tudo quanto aqui exposto, consubstanciado nos elementos fatos e jurídicos ora apresentados vimos a esta respeitável JJF, requerer que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 10019.0025-06-0, em consonância com as argüições preliminares, visto que a sua constituição esta alicerçada em desacordo com os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, bem como pelo fato de não terem sido observadas diversas formalidades de vital importância para existência regular do processo.

O autuante apresenta, às fls. 260 e 261, informação fiscal. Consigna que, como meio de prova da acusação fiscal, foram anexadas as vias das referidas notas fiscais, capturadas nos Postos Fiscais de divisa e assegura que foram entregues à Autuada cópias das notas fiscais que suportam os demonstrativos fiscais, conforme fls. 157 e 158 do PAF.

Quanta à falta de descrição clara e precisa da acusação, entende o autuante ser alegação de caráter eminentemente procrastinatório. Quanto às alegações defensivas, verifica que, das no âmbito da Manifestação, tem a informar que as notas fiscais, objeto dos demonstrativos, foram capturadas nos Postos Fiscais de Divisa, não tendo sido escrituradas nos livros fiscais da Autuada. Logo, os DAE's anexados à sua peça defensiva, fls. 212 a 226, se referem a recolhimentos de notas fiscais regularmente escrituradas, não cabendo nenhum tipo de redução/abatimento do Crédito Tributário exigido.

Quanto ao pedido de revisão por fiscal estranho ao feito entende ser desnecessária.

Diante do exposto, requer a procedência do Auto de Infração em discussão, condenando a Autuada ao pagamento do montante de R\$55.190,38.

O autuado, às fls., 161 a 190 dos autos, apresenta nova defesa, asseverando, inicialmente, que acompanham à sua manifestação os anexos de nº 01 ao nº 10 com as planilhas de cálculo do ICMS devido realizado pela autuada após as devidas correções realizadas no demonstrativo apresentado pelo autuante, o anexo nº 11 (cópias dos DAES referente pagamento de Icms - Antecipação Parcial referente aos meses de Março de 2004 a Dezembro de 2004) e o anexo nº 12 (cópias dos DAES referente pagamento do ICMS - Substituição Tributária das aquisições interestaduais das mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS por Substituição).

Argumenta que, quanto à infração 01, constata que o autuante cometeu alguns enganos e equívocos que passa a relatar, analisando nota por nota constantes do Auto de Infração:

- a) Mês de março de 2004, Notas Fiscais nº 172074, 11662, 21238, 43963 e 401 02. Os cálculos estão corretos. A autuada recolheu o ICMS devido através de DAE próprio em 26 de abril de 2004 no valor de R\$1.764,21 (hum mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte hum centavos) conforme documento anexo.
- b) Nota Fiscal nº 132859 emitida por Mabesa do Brasil S. A. em 24/03/2004 no valor de R\$3.306,00 (três mil, trezentos e seis reais). ICMS cobrado pelo autuante R\$357,01 (trezentos e cinqüenta e sete reais e hum centavo).

Assevera que existem mercadorias constantes desta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado pelo emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (fraldas descartáveis). Logo a antecipação tributária parcial deve ser calculada sobre as demais mercadorias. O valor das mercadorias, sujeitas ao regime de pagamento de antecipação parcial é de apenas R\$778,58 (setecentos e setenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos). O valor do ICMS a ser apurado é de apenas R\$77,86 (setenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Vide cálculos corretos no anexo 01 desta manifestação.

Notas fiscais números 1423, 101275, 101393, 16227, 2364, 119314, 612, 16605, 289189, 2420, 686, 700, 12996, 19274, 234083, 23084 e 7281. Impugna os valores referentes a estas notas fiscais por motivo de não ter conhecimento de tais aquisições, pelo fato de cerceamento do direito de defesa e por falta de prova material. Afirma que o autuante não anexou ao processo fiscal, às notas fiscais relacionadas no seu demonstrativo e nem forneceu xerox das mesmas à autuada para que a mesma pudesse exercer o seu direito de legítima defesa.

Afirma que a Nota Fiscal nº 40102 emitida por Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil Ltda. em 25/03/2004 no valor de R\$5.304,33 (cinco mil trezentos e quatro reais e trinta e três centavos). O autuante lançou esta nota fiscal, em duplicidade, no seu demonstrativo de apuração do mês de março.

Notas Fiscais nº 5520, 5521, 20096 e 20095. Aduz que não existe o débito apurado pelo autuante referente a estas notas fiscais no mês de março de 2004. A entrada efetiva das mercadorias ocorreu no mês de abril de 2004. O autuante lançou estas notas fiscais, em duplicidade, no seu demonstrativo de apuração nos meses de março e também no mês de abril.

Resume as argüições referente ao mês de Março de 2004. Total do ICMS apurado pelo autuante - R\$9.759,39 (nove mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e trinta e nove centavos). Valor do ICMS apurado pela autuada após a correção dos lançamentos no demonstrativo apresentado pelo autuante R\$1.842,07 (hum mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sete centavos). ICMS recolhido pela autuada a título de antecipação parcial R\$ 1.764,21 (hum mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte hum centavos). ICMS recolhido a menor pela autuada R\$ 77,86 (setenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Quanto ao mês de abril de 2004. Argumenta que as Notas Fiscais nº 20096, 20097, 20095, 2780, 5520, 5521, 11764, 61481, 19555, 5364, 2162, 119876, 33768, 103077, 196283, 670, 103809,514 e 19435. Os cálculos

estão corretos. A autuada recolheu o ICMS devido através de DAE próprio em 26 de abril de 2004 no valor de R\$3.670,26 (Três mil seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos) conforme documento anexo. O valor a ser recolhido seria de R\$3.669,52 (Três mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos). Houve um recolhimento a maior de R\$0,74 (setenta e quatro centavos).

Nota Fiscal nº 62564 emitida por Dermiwil Indústria Plástica Ltda. em 28/04/2004 no valor de R\$825,68 (oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 94,78 (noventa e quatro reais e setenta e oito centavos). Argumenta que existem mercadorias constantes desta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado pelo emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (mamadeiras NBM 39.24.10.10). Logo a antecipação tributária parcial deve ser calculada sobre as demais mercadorias. O valor das mercadorias, sujeitas ao regime de pagamento de antecipação parcial é de apenas R\$114,54 (cento e quatorze reais e cinqüenta e quatro centavos). O valor do ICMS a ser recolhido é de apenas R\$12,17 (doze reais e dezessete centavos). Vide cálculos corretos no anexo 02 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 081038 emitida por Neopan Artigos Infantis Ltda em 20/04/2004 no valor de R\$12.260,24 (doze mil, duzentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$1.382,08 (hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos). Existem mercadorias constantes desta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado pelo emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (mamadeiras NBM 39.24.10.10 e chupetas e bicos para mamadeiras NBM 40.14.90.90). Logo a antecipação tributária parcial deve ser calculada sobre as demais mercadorias. O valor das mercadorias, sujeitas ao regime de pagamento de antecipação parcial é de apenas R\$ 4.576,21 (quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e hum centavos). O valor do ICMS a ser recolhido é de apenas R\$ 502,28 (quinhentos e dois reais e vinte e oito centavos). Vide cálculos corretos no anexo 02 desta manifestação.

Notas Fiscais nº 33704, 176077 329. Não existe a infração apontada pelo autuante. as vias das notas fiscais acima não foram anexadas ao processo fiscal e nem foram entregues cópias xerox à autuada.

Impugna os valores referentes a estas notas fiscais por motivo de não ter conhecimento de tais aquisições, pelo fato de cerceamento do direito de defesa por falta de prova material. O autuante não anexou ao processo fiscal, às notas fiscais relacionadas no seu demonstrativo e nem forneceu xerox das mesmas à autuada para que a mesma pudesse exercer o seu direito de legítima defesa.

Nota Fiscal nº 5364 emitida por Malharia Nome Palma Ltda (Palminha) em 01/04/2004 no valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais);

Nota Fiscal nº 103077 emitida por Incomfral Indústria e Comércio de Fraldas Ltda em 06/04/2004 no valor de R\$ 5.570,40 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e quarenta centavos);

Nota Fiscal nº 196283 emitida por Brascol Comércio de Roupas Ltda em 12/04/2004 no valor de R\$4.384,80 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Afirma que o autuante lançou estas notas fiscais, em duplidade, no seu demonstrativo de apuração do mês de abril de 2004:

Nota Fiscal nº 120497 emitida por Indústria Mineira de Fraldas (PAPI) em 26/04/2004 no valor de R\$7.897,00 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais);

Nota Fiscal nº 4622 emitida por São Roque Meias e Malhas Ltda. em 29/04/2004 no valor de R\$950,00 (novecentos e cinqüenta reais);

Nota Fiscal nº 46724 emitida por Mimosa Indústria e Comércio Ltda. em 30/04/2004 no valor de R\$1.097,50 (hum mil, noventa e sete reais e cinqüenta centavos);

Não existe o débito apurado pelo autuante referente a estas notas fiscal no mês de abril de 2004.

Nota fiscal nº 45845 emitida por Seral do Brasil S.A. Ind. Metalúrgica (Linde) -\ em 20/04/2004 no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Alega não existir débito apurado pelo autuante. A operação de compra através desta nota refere-se à aquisição de bens para o ativo imobilizado da autuada. Nos casos de aquisição de bens para o ativo imobilizado não cabe o recolhimento de ICMS - Antecipação Parcial que só é devido quando as mercadorias adquiridas forem destinadas à comercialização.

Relativo às notas Fiscais nº 2012, 197174, 197291. Coletadas pelo autuante no sistema CFAMT, afirma que os cálculos estão corretos. A autuada reconhece o débito no valor de R\$387,66 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Resume a impugnação referente ao mês de Abril de 2004: total do ICMS apurado pelo autuante - R\$ 8.868,41 (oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e hum centavos). Valor do ICMS apurado pela autuada após a correção dos lançamentos no demonstrativo apresentado pelo autuante R\$ 4.604,31 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e trinta e hum centavos). ICMS recolhido pela autuada a título de antecipação parcial R\$ 3.670,26 (três mil, seiscentos e setenta reais e vinte seis centavos). ICMS recolhido a menor pela autuada R\$ 934,05 (novecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos).

A autuada reconhece o débito referente ao mês de abril de 2004, no valor de R\$934,05 (novecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos). Vide Anexo 02 desta manifestação.

Quanto ao mês de maio de 2004, traz as seguintes alegações:

Notas Fiscais nº 772, 4622,120497, 46724,135681, 747003, 118797,41147,2936, 5608, 179270, 120878, 22378, 22379, 105323, 3772, 869, 867, 20452, 20451, 20453, e 3044.

Os cálculos estão corretos. A autuada recolheu o ICMS - Antecipação Tributária Parcial no valor de R\$ 4.601,44 (quatro mil, seiscentos e hum reais e quarenta e quatro centavos) conforme DAE. (anexo II).

Nota Fiscal nº 135681 emitida por Mabesa do Brasil S.A. em 30/04/2004 no valor de R\$ 3.594,21 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e hum centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 385,84 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Entende estarem incorretos os cálculos, conforme segue: existem mercadorias constantes desta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado pelo emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (fraldas descartáveis NBM 48.18.40.10). Logo a antecipação tributária parcial deve ser calculada sobre as demais mercadorias. O valor das mercadorias, sujeitas ao regime de pagamento de antecipação parcial é de apenas R\$ 1.066,79 (hum mil, sessenta e seis reais e setenta e nove centavos). O valor do ICMS a ser recolhido é de apenas R\$ 106,68 (cento e seis reais e sessenta e oito centavos). Vide cálculos corretos no anexo 03 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 3891. Não existe a infração apontada pelo autuante. A via da nota fiscal acima não foi anexada ao processo fiscal e nem foi entregue cópia xerox à Autuada. Impugna o valor referente a esta nota Fiscal por motivo de não termos conhecimento de tal aquisição, pelo fato de cerceamento do direito de defesa e por falta de prova material. O autuante não anexou ao processo fiscal a nota fiscal relacionada no seu demonstrativo e nem forneceu xerox da mesma à autuada para que pudéssemos exercer o direito de legítima defesa.

Nota Fiscal nº 747003 emitida por Malwee Malhas Ltda em 04/05/2004 no valor de R\$2.934,72 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) Nota Fiscal nº 41147 emitida por Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil Ltda. em 04/05/2004 no valor de R\$2.939,11 (dois mil,

novecentos e trinta e nove reais e onze centavos); Nota Fiscal nº 118797 emitida por Carinhoso Roupas Ltda. em 08/05/2004 no valor de R\$ 2.772,04 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e quatro centavos). Não existe o débito apurado pelo autuante.

Afirma que o autuante lançou estas notas fiscais, em duplidade, no seu demonstrativo de apuração do mês de maio de 2004.

Notas Fiscais nº 18582, 1430,5097, 5644, 105442,832, 11968, 105993 e 5890. Coletadas pelo autuante no sistema CFAMT. Os cálculos estão corretos. A autuada reconhece o débito no valor de R\$1.766,12 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos).

Resume a contestação, referente ao mês de Maio de 2004: total do ICMS apurado pelo autuante - R\$ 7.816,66 (sete mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Valor do ICMS apurado pela autuada após a correção dos lançamentos no demonstrativo apresentado pelo autuante R\$ 6.474,24 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). ICMS recolhido pela autuada a título de antecipação parcial R\$ 4.601,44 (quatro mil, seiscentos e hum reais e quarenta e quatro centavos) ICMS recolhido a menor pela autuada R\$ 1.872,80 (hum mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Reconhece o débito referente ao mês de maio de 2004, no valor de R\$ 1.872,80 (hum mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Vide anexo 03.

Alinha a contestação quanto ao mês de junho de 2004:

Notas Fiscais nº 106239, 3058 e 107234. Os cálculos estão corretos. A autuada recolheu o ICMS - Antecipação Tributária Parcial no valor de R\$897,63 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) conforme cópia de DAE (anexo II).

Nota Fiscal nº 248187 emitida por Novartis Biociências S.A. em 23/06/2004 no valor de R\$1.095,20 (hum mil, noventa e cinco reais e vinte centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 125,97 (cento e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos). Coletada pelo autuante no sistema CFAMT. Assegura estarem os cálculos incorretos pois existem mercadorias constantes nesta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado pelo emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (mamadeiras NBM 39.24.10.00 e 39.24.90.00). Logo a antecipação tributária parcial deve ser calculada sobre as demais mercadorias. O valor das mercadorias sujeitas ao regime de pagamento de antecipação parcial é de apenas R\$ 126,32 (cento e vinte seis reais e trinta e dois centavos). O valor do ICMS a ser recolhido é de apenas R\$13,44 (treze reais e quarenta e quatro centavos). Vide cálculos corretos no anexo 04 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 248186 emitida por Novartis Biociências S.A. em 23/06/2004 no valor de R\$2.511,82 (dois mil, quinhentos e onze reais e oitenta e dois centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 273,48 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos). Coletada pelo autuante no sistema CFAMT. Assegura estarem os cálculos incorretos, pois existem mercadorias constantes nesta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado pelo emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (chupetas e bicos para mamadeiras NBM 40.14.90.90 e mamadeiras NBM 39.24.90.00). Logo a antecipação tributária parcial deve ser calculada sobre as demais mercadorias. O valor das mercadorias, sujeitas ao regime de pagamento de antecipação parcial é de apenas R\$1.663,26 (hum mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos). O valor do ICMS a ser recolhido é de apenas R\$ 174,30 (cento e setenta e quatro reais e trinta centavos). Vide cálculos corretos no anexo 04 desta manifestação.

Notas Fiscais nº 106239, 5658, 34605, 41987, 5702, 3308, 5220, 644, 5762, 2597, 182567 e 19795. Coletadas pelo autuante no sistema CFAMT. Os cálculos estão corretos. A autuada reconhece o débito no valor de R\$ 2.920,00 (dois mil, novecentos e vinte reais), Vide anexo 04.

Resume o mês de junho de 2004: total do ICMS apurado pelo autuante - R\$ 4.223,12 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos). Valor do ICMS apurado pela autuada após a correção dos lançamentos no demonstrativo apresentado pelo autuante R\$ 4.005,45 (quatro mil, cinco reais e quarenta e cinco centavos). ICMS recolhido pela autuada a título de antecipação parcial R\$ 897,63 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos). ICMS recolhido a menor pela autuada R\$ 3.107,82 (três mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos).

A autuada reconhece o débito referente ao mês de junho de 2004, no valor de R\$ 3.107,82 (três mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos). Vide anexo 03 desta manifestação.

Apresenta a sua impugnação relativa ao mês de julho de 2004:

Nota Fiscal nº 3173. O cálculo está correto. Icms apurado pelo autuante R\$ 42,26 (quarenta e dois reais e vinte seis centavos).

Nota Fiscal nº 064907 emitida por Dermiwil Indústria Plástica Ltda. em 08/07/2004 no valor de R\$1.243,57 (hum mil, duzentos e quarenta e três reais e cinqüenta e sete centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 273,48 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos). Assegura que existem mercadorias constantes nesta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado pelo emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (chupetas e bicos para -\1 mamadeiras NBM 40.14.90.90 e mamadeiras NBM 39.24.10.00). Logo a antecipação tributária parcial deve ser calculada sobre as demais mercadorias. O valor das mercadorias sujeitas ao regime de pagamento de antecipação parcial é de apenas R\$ 406,69 (quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos). O valor do ICMS a ser recolhido é de apenas R\$ 43,26 (quarenta e três reais e vinte e seis centavos). Vide cálculos corretos no anexo 05 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 064908 emitida por Dermiwil Indústria Plástica Ltda. em 08/07/2004 no valor de R\$1.238,99 (hum mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 143,17 (cento e quarenta e três reais e dezessete centavos). Afirma que existem mercadorias constantes nesta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado pelo emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (mamadeiras NBM 39.24.10.00). Logo a antecipação tributária parcial deve ser calculada sobre as demais mercadorias. O valor das mercadorias sujeitas ao regime de pagamento de antecipação parcial é de apenas R\$ 74,71 (setenta e quatro reais e setenta e hum centavos). O valor do ICMS a ser recolhido é de apenas R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos). Vide cálculos corretos no anexo 05 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 324186. Não existe a infração apontada pelo autuante, a via da nota fiscal acima não foi anexada ao processo fiscal e nem foi entregue cópia xerox à autuada. Impugna o valor referente a esta nota Fiscal por motivo de não termos conhecimento de tal aquisição, pelo fato de cerceamento do direito de defesa e por falta de prova material. O autuante não anexou ao processo fiscal a nota fiscal relacionada no seu demonstrativo e nem forneceu xerox.

Notas Fiscais nº 34994, 3075, 108330, 5856, 1005, 35143, 5287, 204905, 83006, 5293, 946, 122848, 109434, 2784 e 6244. Coletadas pelo autuante no sistema CFAMT. Os cálculos estão corretos, com exceção da nota fiscal de nº 2784 que o autuante deixou de computar o valor do crédito fiscal, que à alíquota de 7% é de R\$29,79 (vinte e nove reais e setenta e nove centavos). A autuada reconhece o débito no valor de R\$3.155,27 (três mil, cento e cinqüenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Vide anexo 05.

Resume o mês de julho de 2004: total do ICMS apurado pelo autuante - R\$ 3.643,44 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Valor do ICMS apurado pela autuada após a correção dos lançamentos no demonstrativo apresentado pelo autuante R\$3.248,71 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e hum centavos). ICMS recolhido pela autuada

a título de antecipação parcial R\$ 86,03 (oitenta e seis reais e três centavos). ICMS recolhido a menor pela autuada R\$3.162,68 (três mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Vide anexo 05. A autuada reconhece o débito referente ao mês de julho de 2004, no valor de R\$ 3.162,68 (três mil, cento e dois reais e sessenta e oito centavos). Vide anexo 05 desta manifestação.

Quanto ao mês de agosto de 2004:

Nota Fiscal nº 254 emitida por Roney Siqueira Dutra em 04/08/2004 no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) e a Nota Fiscal nº 3300 emitida por Marcos Tadeu Benevides Teixeira no valor de R\$ 834,82 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), alega não existe o débito apurado pelo autuante, lançadas em duplidade.

Nota Fiscal nº 141805 emitida por Mabesa do Brasil S.A. em 30/07/2004 no valor de R\$ 3.414,95 (Três mil quatrocentos e catorze reais e noventa e cinco centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 363,86 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos). Afirma que existem mercadorias constantes nesta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado pelo emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (fraldas descartáveis ou não NBM 48.18.40.10). Logo a antecipação tributária parcial deve ser calculada sobre as demais mercadorias. O valor das mercadorias sujeitas ao regime de pagamento de antecipação parcial é de apenas R\$ 1.276,64 (hum mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O valor do ICMS a ser recolhido é de apenas R\$ 127,66 (cento e vinte sete reais e sessenta e seis centavos). Vide cálculos corretos no anexo 06 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 0254 emitida por Roney Siqueira Outra em 04/08/2004 no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinqüenta reais). ICMS cobrado pelo autuante R\$144,50 (cento e quarenta e quatro reais e cinqüenta centavos). Afirma que o autuante deixou de lançar no demonstrativo o valor do crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais). O valor real do ICMS a ser apurado é de apenas R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinqüenta centavos). Existem mercadorias constantes nesta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado. Vide cálculos corretos no anexo 06 desta manifestação.

Notas fiscais n. 3300, 3322, 724, 43941, 23638, 23639, 285531 e parte da nota fiscal n. 141804, já citadas anteriormente. ICMS referente à antecipação, DAE anexo 11.

Notas Fiscais nº 109932, 109877, 5934, 3804, 47627, 3495, 12205, 35544, 13772, 110394, 123378, 6012, 110642, 110725, 125748, 778824, 110887, 1838, 1032, 1858,004345 e 697. Notas coletadas pelo autuante no sistema CFAMT. Reconhece infração. Vide cálculos corretos no anexo 06 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 7476 emitida por Fabam Ltda. em 23/08/2004 no valor de R\$3.249,34 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 552,39 (quinhentos e cinqüenta e dois reais e trinta e nove centavos). Nota coletada pelo autuante no sistema CFAMT. Entende que o autuante deixou de lançar no demonstrativo o valor do crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 227,45 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). O valor real do ICMS a ser apurado é de apenas R\$ 324,93 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos). Vide cálculos corretos no anexo 06 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 7751 emitida por Confecções Sapequinha Ltda em 31/08/2004 no valor de R\$ 3.982,36 (Três mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 677,00 (seiscientos e setenta e sete reais). Nota coletada pelo autuante no sistema CFAMT. Afirma que o autuante deixou de lançar no demonstrativo o valor do crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 278,77 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos). O valor real do ICMS a ser apurado é de apenas R\$ 398,24 (trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Vide cálculos corretos no anexo 06 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 260356 emitida por Novartis Biociênciia S.A. em 27/08/2004 no valor de R\$ 5.703,31 (cinco mil, setecentos e três reais e trinta e hum centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 663,71

(seiscentos e sessenta e três reais e setenta e hum centavos) Não existe a infração apontada pelo autuante. Assegura que as mercadorias constantes desta nota fiscal já foram objeto de cobrança do ICMS por parte do emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (mamadeiras NBM 39.24.10.10 e chupetas e bicos para mamadeiras NBM 40.14.90.90). Conforme pode ser constatado, ao examinarmos a nota fiscal o valor do ICMS Substituído cobrado foi de R\$ 877,63 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos). Logo não cabe a cobrança do ICMS. Antecipação Parcial.

Nota Fiscal nº 260357 emitida por Novartis Biociência S.A. em 27/08/2004 no valor de R\$ 1.004,35 (hum mil, quatro reais e trinta e cinco centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 119,13 (cento e dezenove reais e treze centavos). não existe a infração apontada pelo autuante. Aduz que as mercadorias constantes desta nota fiscal já foram objeto de cobrança do ICMS por parte do emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (chupetas e bicos para mamadeiras NBM 40.14.90.90). Conforme pode ser constatado, ao examinarmos a nota fiscal o valor do ICMS Substituído cobrado foi de R\$ 156,36 (cento e cinqüenta e seis reais e trinta e seis centavos). Logo não cabe a cobrança do ICMS. Antecipação Parcial.

Nota Fiscal nº 260354 emitida por Novartis Biociência S.A. em 27/08/2004 no valor de R\$ 3.077,44 (três mil, setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 330,65 (trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos). Nota coletada pelo autuante junto ao sistema CFAMT. Consigna que existem mercadorias constantes nesta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado pelo emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (mamadeiras NBM 40.14.90.90 e chupetas e bicos para mamadeiras NBM 40.14.90.90 e 39.24.90.00). Logo antecipação tributária parcial deve ser calculada sobre as demais mercadorias. O valo do ICMS a ser recolhido é apenas R\$ 263,75, anexo 06.

Nota Fiscal nº 260355 emitida por Novartis Biociência S.A. em 27/08/2004 no valor de R\$1.463,51 (hum mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinqüenta e hum centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 167,93 (cento e sessenta e sete reais e noventa e três centavos). Nota coletada pelo autuante junto ao sistema CFAMT. Afirma que existem mercadorias constantes nesta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado pelo emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (mamadeiras NBM 39.24.10.00 e 39.24.90.00). Logo a antecipação tributária parcial deve ser calculada sobre as demais mercadorias. O valor das mercadorias sujeitas ao regime de pagamento de antecipação parcial é de apenas R\$210,54 (duzentos e dez reais e cinqüenta e quatro centavos). O valor do ICMS a ser recolhido é de apenas R\$ 22,39 (vinte e dois reais e trinta e nove centavos). Vide cálculos corretos no anexo 06 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 83784 emitida por Neopan Artigos Infantis Ltda em 27/08/2004 no valor de R\$6.642,60 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 749,86 (setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos). Nota coletada pelo autuante junto ao sistema CFAMT. Alega que existem mercadorias constantes nesta nota fiscal cujo ICMS já foi cobrado pelo emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (fraldas descartáveis ou não NBM 48.18.40.10). Logo a antecipação tributária parcial deve ser calculada no pagamento de antecipação parcial é de apenas R\$ 2.609,20 (dois mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos). O valor do ICMS a ser recolhido é de apenas R\$ 279,07 (duzentos e setenta e nove reais e sete centavos). Vide cálculos corretos no anexo 06 desta manifestação.

Resume o mês de agosto de 2004: total do ICMS apurado pelo autuante - R\$ 9.386,69 (nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Valor do ICMS apurado pela autuada após a correção dos lançamentos no demonstrativo apresentado pelo autuante R\$8.678,52 (oito

mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos). ICMS recolhido pela autuada a título de antecipação parcial R\$1.783,54 (hum mil, setecentos e oitenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos). ICMS recolhido a menor pela autuada R\$ 6.894,98 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos). Vide anexo 06 desta manifestação.

A autuada reconhece o débito referente ao mês de agosto de 2004, no valor de R\$6.894,98 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos). Vide anexo 06 desta manifestação.

Quanto ao mês de setembro de 2004:

Notas Fiscais 48855, 2736, 1919 e 50773. Afirma que os cálculos estão corretos. A autuada recolheu o ICMS Antecipação Parcial conforme consta no DAE pago no dia 25/10/2004 no valor de R\$ 543,78 (quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos).

Nota Fiscal nº 797 emitida por Bonecos de Trapo Ltda em 17/09/2004 no valor de R\$856,85 (oitocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$145,66 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Assegura que o autuante deixou de lançar no demonstrativo o valor do crédito fiscal do ICMS o valor de R\$ 102,82 (cento e dois reais e oitenta e dois centavos). O valor real do ICMS a ser apurado é de apenas R\$42,84 (quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Vide cálculos corretos no anexo 07 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 798 emitida por Bonecos de Trapo Ltda em 17/09/2004 no valor de R\$374,04 (trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$63,59 (sessenta e três reais e sessenta e nove centavos). Alega que o autuante deixou de lançar no demonstrativo o valor do crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 44,88 (quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). O valor real do ICMS a ser apurado é de apenas R\$18,70 (dezoito reais e setenta centavos). Vide cálculos corretos no anexo 07 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 144496 emitida por Mabesa do Brasil S.A. em 31/08/2004 no valor de R\$3.025,33 (três mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$334,11 (trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos). Afirma que as mercadorias constantes desta nota fiscal já foi objeto de cobrança do ICMS por parte do emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (fraldas descartáveis ou não NBM 48.18.40.10). Conforme pode ser constatado, ao examinarmos a nota fiscal o valor do ICMS Substituído cobrado foi de R\$ 451,14 (quatrocentos e cinqüenta e hum reais e quatorze centavos). Logo não cabe a cobrança do ICMS - Antecipação Parcial.

Notas Fiscais nº 35889, 35948, 97028, 24573, 3172, 5428, 2126, 1081, 21757, 5474 e 97761. Notas coletadas pelo autuante no sistema CFAMT. A autuada reconhece o débito do ICMS Antecipação Parcial referente a estas notas fiscais no valor de R\$ 3.044,09 (três mil, quarenta e quatro reais e nove centavos). Vide cálculos no anexo 07 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 002683 emitida por YKF Com. Imp. e Exp. Ltda. em 09/09/2004 no valor de R\$3.968,68 (três mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 6.468,95 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Assevera que o autuante ao lançar o valor desta nota fiscal no seu demonstrativo cometeu o engano de digitar o valor total de R\$ 39.686,80 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), quando o valor real é de apenas R\$ 3.968,68 (três mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos). O que redundou em uma cobrança a maior no valor de R\$ 6.072,08 (seis mil, setenta e dois reais e oito centavos). O valor do ICMS Antecipação Parcial devido é de apenas R\$ 396,87 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos).

A autuada reconhece o débito no valor de R\$ 396,87 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos). Vide cálculos no anexo 07 desta manifestação.

Resume o mês de setembro de 2004: total do Icms apurado pelo autuante - R\$10.933,86 (dez mil, novecentos e trinta e três reais. e oitenta e seis centavos). Valor do ICMS apurado pela autuada após a correção dos lançamentos no demonstrativo apresentado pelo autuante R\$4.046,27 (quatro mil, quarenta e seis reais e vinte e sete centavos). ICMS recolhido pela autuada a título de antecipação parcial R\$ 543,78 (quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos). ICMS recolhido a menor pela autuada R\$ 3.382,97 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos). Vide anexo 07 desta manifestação.

A autuada reconhece o débito referente ao mês de setembro de 2004, no valor de R\$ 3.382,97 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos). Vide anexo 07 desta manifestação.

Em relação ao mês de outubro de 2004:

A autuada reconhece o débito apontado pelo autuante no valor de R\$1.246,79 (hum mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Quanto ao mês de novembro de 2004:

Notas Fiscais 744, 21847, 21848, 21849, 9544 e 4036. Os cálculos estão corretos. A autuada recolheu o ICMS- Antecipação Parcial no dia 27/12/2004 conforme DAE anexo no valor de R\$450,18 (quatrocentos e cinqüenta reais e dezoito centavos).

Nota Fiscal 269 emitida por Roney Siqueira Dutra em 31/10/2004 no valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais).

Nota Fiscal 275 emitida por Roney Siqueira Outra em 22/11/2004 no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). ICMS cobrado pelo autuante R\$102,00 (cento e dois reais).

Afirma que o autuante deixou de lançar no demonstrativo o valor do crédito fiscal do ICMS no valor de R\$72,00 (setenta e dois reais). O valor real do ICMS devido a título de ICMS - Antecipação Parcial é de apenas R\$ 30,00 (trinta reais). Vide cálculos corretos no anexo 07 desta manifestação.

Nota Fiscal 116627 emitida por Incomfral Indústria e Comércio de Fraldas Ltda em 30/11/2004 no valor de R\$4.890,50 (quatro mil, oitocentos e noventa reais e cinqüenta centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 489,05 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos). Consigna que a entrada efetiva das mercadorias se deu no mês de dezembro de 2004. A mesma está registrada às fls. 21 do livro Registro de Entradas nº 04. As mercadorias constantes desta nota fiscal já foi objeto de cobrança do ICMS pelo regime de Substituição Tributária por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (fraldas descartáveis ou não NBM 62.09.20.00). O ICMS foi recolhido através de GNRE-Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais no valor de R\$ 811,50 (oitocentos e onze reais e cinqüenta centavos) em 30/11/2004. Vide anexo 12 desta manifestação. Logo não cabe a cobrança do ICMS - Antecipação Parcial.

Nota Fiscal 36910 emitida por Confecções Capricho Ltda em 17/11/2004 no valor de R\$2.209,20 (dois mil, duzentos e nove reais e vinte centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$220,92 (duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos). Nota coletada pelo autuante no sistema CFAMT. Aduz que as mercadorias constantes desta nota fiscal já foram objeto de cobrança do ICMS pelo regime de Substituição Tributária por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (fraldas descartáveis) ICMS recolhido através de GNRF – Guia.

Notas Fiscais 1132, 125291, 6349, 211278, 125417, 5567, 5568, 4037, 20531, 8618, 6860, 37111 e 54218. A autuada reconhece o débito apontado pelo autuante referente a estas notas fiscais no valor de R\$3.293,00 (três mil, duzentos e noventa e três reais).

Resumo referente ao mês de novembro de 2004: total do ICMS apurado pelo autuante - R\$4.759,14 (quatro mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e catorze centavos). Valor do ICMS apurado pela

autuada após a correção dos lançamentos no demonstrativo apresentado pelo autuante R\$3.833,15 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos). ICMS recolhido pela autuada a título de antecipação parcial R\$ 450,18 (quatrocentos e cinqüenta reais e dezoito centavos). ICMS recolhido a menor pela autuada R\$ 3.382,97 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos). Vide anexo 09 desta manifestação.

A autuada reconhece o débito referente ao mês de setembro de 2004, no valor de R\$ 3.382,97 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos). Vide anexo 09 desta manifestação.

Impugnação relativa ao mês de dezembro de 2004:

Notas Fiscais nº 46536, 198962, 26283 e 26552. Os cálculos estão corretos. A autuada recolheu o ICMS devido através de DAE próprio em 25 de janeiro de 2005 no valor de R\$1.674,92 (hum mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Vide anexo 11 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 138823 emitida por Carinhoso Roupas Ltda no valor de R\$3.899,69 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$390,00 (trezentos e noventa reais). Afirma que a entrada efetiva da mercadoria se deu no mês de janeiro de 2005. A nota fiscal está registrada às fls. 22 do Livro de Entrada nº 04. O ICMS referente à antecipação parcial foi recolhido em 25/02/2005 conforme DAE anexo.

Nota Fiscal nº 4529 emitida por YKF Com. Imp. e Exp. Ltda no valor de R\$2.135,10 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e dez centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 213,51 (duzentos e treze reais e cinqüenta e hum centavos). Consigna que a entrada efetiva da mercadoria se deu no mês de janeiro de 2005. A nota fiscal está registrada às fls. 22 do livro Registro de Entrada nº 04. O ICMS referente à antecipação parcial foi recolhido em 25/02/2005 conforme DAE anexo. Afirma não existir débito apurado pelo autuante

Nota Fiscal nº 198962 emitida por Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda em 03/12/2004 no valor de R\$ 2.978,35 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 316,79 (trezentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos). Entende que o autuante lançou esta nota fiscal, em duplicidade, no seu demonstrativo de apuração do mês de dezembro de 2004. Afirma não existir débito apurado pelo autuante.

Nota Fiscal nº 26552 emitida por Sanremo S.A. em 23/12/2004 no valor de R\$ 1.578,72 (hum mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 96,16 (noventa e seis reais e dezesseis centavos). Afirma não existir débito apurado pelo autuante.

Nota Fiscal nº 150424 emitida por Mabesa do Brasil S.A. em 09/12/2004 no valor de R\$5.334,98 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$ 589,19 (quinhentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos). Nota coletada pelo autuante no sistema CFAMT. Afirma não existir débito apurado pelo autuante. Assegura que as mercadorias constantes desta nota fiscal já foram objeto de cobrança do ICMS por parte do emitente da nota, por serem mercadorias sujeitas ao regime do pagamento do ICMS por substituição tributária (fraldas descartáveis ou não NBM 48.18.40.10). Conforme pode ser constatado, ao examinarmos a nota fiscal o valor do ICMS Substituído cobrado foi de R\$795,56 (setecentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e seis centavos). Logo não cabe a cobrança do ICMS. Antecipação Parcial.

Nota Fiscal nº 285 emitida por Roney Siqueira Dutra em 21/12/2004 no valor de R\$500,00 (seiscientos reais). ICMS cobrado pelo autuante R\$85,00 (oitenta e cinco reais). Aduz que o autuante deixou de lançar no demonstrativo o valor do crédito fiscal do ICMS no valor de R\$60,00 (sessenta reais). O valor real do ICMS devido a título de ICMS - Antecipação Parcial é de apenas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Vide cálculos corretos no anexo 10 desta manifestação.

Nota Fiscal nº 861 emitida por Ki Fofura Confecções Ltda em 09/12/2004 no valor de R\$1.816,20 (hum mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$308,75

(trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos). Nota coletada pelo autuante no sistema CFAMT. Aponta que o autuante deixou de lançar no demonstrativo o valor do crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 127,13 (cento e vinte sete reais e treze centavos). O valor real do ICMS devido a título de ICMS - Antecipação Parcial é de apenas R\$ 181,62 (cento e oitenta e hum reais e sessenta e dois centavos).

Nota Fiscal 862 emitida por Ki Fofura Confecções Ltda em 09/12/2004 no valor de R\$1.480,95 (hum mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$251,76 (duzentos e cinqüenta e um reais e setenta e seis centavos). Nota coletada pelo autuante no sistema CFAMT. Destaca que autuante deixou de lançar no demonstrativo o valor do crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 103,67 (cento e três reais e sessenta e sete centavos). O valor real do ICMS devido a título de ICMS - Antecipação Parcial é de apenas R\$148,10 (cento e quarenta e oito reais e dez centavos). Vide cálculos corretos no anexo 10 desta manifestação.

Nota Fiscal 863 emitida por Ki Fofura Confecções Ltda em 09/12/2004 no valor de R\$635,85 (seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) ICMS cobrado pelo autuante R\$ 108,09 (cento e oito reais e nove centavos). Nota coletada pelo autuante no sistema CFAMT. Argui que o autuante deixou de lançar no demonstrativo o valor do crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 44,51 (quarenta e quatro reais e cinqüenta e hum centavos). O valor real do ICMS devido a título de ICMS - Antecipação Parcial é de apenas R\$ 63,59 (sessenta e três reais e cinqüenta e nove centavos). Vide cálculos corretos no anexo 10 desta manifestação.

Nota Fiscal 7726 emitida por Fabam Ltda em 01/12/2004 no valor de R\$1.483,64 (hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos). ICMS cobrado pelo autuante R\$252,22 (duzentos e cinqüenta e dois reais e vinte e dois centavos). Nota coletada pelo autuante no sistema CFAMT. Afirma que autuante deixou de lançar no demonstrativo o valor do crédito fiscal do ICMS no valor de R\$ 103,85 (cento e três reais e oitenta e cinco centavos). O valor real do ICMS devido a título de ICMS - Antecipação Parcial é de R\$148,36 (cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Notas Fiscais nº 3272, 820705, 386, 126092, 213951, 213952, 1163, 4477, 12672 e 7022. Reconhece o débito do ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$ 1.7 64,40 (hum mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos). Vide cálculos no anexo 10 desta manifestação.

Notas Fiscais 272356, 272357, 272358 e 272359 emitidas por Novartis Biociências S.A. em 22/11/2004. ICMS cobrado pelo autuante R\$ 2.169,42 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Afirma não existir débito apurado pelo autuante. Aduz que as notas fiscais acima citadas e as mercadorias constantes da mesma foram apreendidas pela fiscalização da Secretaria da Fazenda conforme Termo de Apreensão 1289841225/04-4 e foi cobrado o ICMS - Antecipação Tributária Produtos Anexo 88 do RICMS no valor total de R\$ 3.656,91 (três mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e noventa e hum centavos) que foi recolhido através de 2 (dois) DAEs nos valores respectivos de R\$ 992,67 (novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) e de R\$ 2.664,24 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) nos dias 06/12/2004 e 07/12/2004. Vide anexo 12 desta manifestação.

Resumo referente ao mês de dezembro de 2004: total do ICMS apurado pelo autuante - R\$ 8.223,36 (oito mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos). Valor do ICMS apurado pela autuada após a correção dos lançamentos no demonstrativo apresentado pelo autuante R\$ 4.006,03 (quatro mil, seis reais e três centavos). Icms recolhido pela autuada a título de antecipação parcial R\$1.674,92 (hum mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos). ICMS recolhido a menor pela autuada R\$ 2.331,11 (dois mil, trezentos e trinta e hum reais e onze centavos). Vide anexo 10 desta manifestação.

A autuada reconhece o débito referente ao mês de dezembro de 2004, no valor de R\$2.331,11 (dois mil, trezentos e trinta e hum reais e onze centavos). Vide anexo 10 desta manifestação.

Além das regras de Direito estipuladas, existem rotinas administrativas a serem observadas, que os senhores julgadores, no presente caso, concluirão que está patente a inobservância, por parte do autuante, dos dispositivos dos atos normativos previstos na Legislação Vigente.

Complementa afirmando que, quanto à infração, o autuante não forneceu à autuada cópias de algumas notas fiscais que o mesmo alega ter verificado no sistema CFAMT/SEFAZ, que não estariam registradas na escrita fiscal da empresa. Na instauração do processo administrativo fiscal atender-se-á entre outros princípios, o princípio da verdade material conforme determina o art. 2º do RPAF. O autuante ao deixar de fornecer algumas cópias das notas fiscais constantes da autuada. Existem inúmeros casos, em que no sistema CFAMT/SEFAZ constam notas fiscais cujos destinatários são outras empresas, os números das notas estão incorretos, os valores das notas fiscais constantes na relação do CFAMT não coincidem com o valor real constante da via das notas fiscais, a natureza da operação não é compra para revenda, às vezes sendo remessa para conserto, bonificação, / etc. Este Conselho tem se pronunciado constantemente em inúmeras decisões proferidas que a via arrecadada nos diversos postos fiscais fixos e volantes é prova material imprescindível para comprovação de irregularidade fiscal e que deve ser anexada aos autos e também ser fornecida cópia das mesmas ao contribuinte para que o mesmo tenha o direito de garantia de ampla defesa.

Isto posto, entende por certo, que parte do crédito tributário não ficou constituído de forma legítima, por não ter se assentado dentro do mais estrito princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, o que implica, de forma inexorável, em sua nulidade.

Assegura que, diante de todo o exposto, ficou comprovada a existência de erros, enganos e equívocos, como: caracterizar parte da infração sem prova material do fato ocorrido, consignar valores de notas fiscais que não correspondem aos valores constantes dos documentos acostados ao processo, não lançar valores referentes a créditos fiscais de Icms referente a aquisições interestaduais e que os demonstrativos não apontam a verdade dos fatos, por isso requeremos que esta JJF julgue Procedente em Parte o Auto de Infração.

Alinha que, observadas diversas formalidades de vital importância para existência regular do processo e após as devidas correções já efetuadas e demonstradas pela autuada, seja julgado procedente em parte o valor de R\$ 26.531,55 (vinte se seis mil, quinhentos e trinta e hum reais e cinqüenta e cinco centavos).

O autuado apresenta informação fiscal, às fls. 260 dos autos, afirmando que foram entregues cópias das notas fiscais, conforme fls. 157 e 158 do PAF. Considera as alegações de cunho procrastinatórios.

Assegura que as notas, alvo da presente exigência, foram colhidas no CFAMT, e os DAES apresentados se referem a notas escrituradas regulamente, não cabendo nenhum tipo de redução ou abatimento.

Mantém a exigência em sua totalidade.

A 1ª JJF, à fl. 264, em pauta suplementar, na forma do art. 137, I “a” do RPAF/BA, deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ VAREJO, para que o autuante ou outro preposto fiscal indicado pela autoridade competente:

- 1 – apresentasse nova informação fiscal, abrangendo todos os aspectos da impugnação, com a devida fundamentação, nota a nota, como foi abordado pela defesa;
- 2 – excluisse a cobrança da antecipação parcial do ICMS, relativa às mercadorias que, confirmadamente: encontram-se no regime de substituição tributária; não foram adquiridas para comercialização; cujas notas fiscais foram calculadas em duplicidade ou cujas cópias das

mesmas não existam. Observando as demais argüições da defesa, inclusive, se são pertinentes em relação incorreção do cálculo do imposto reclamado de algumas notas fiscais;

3 – apresentasse uma nova planilha de apuração dos valores devidos, constante às fls. 09 a 17 dos autos, juntamente com um novo demonstrativo de débito, caso existam modificações dos valores a serem reclamados em cada período;

4 – entregasse ao autuado, mediante recibo, e anexe aos autos, cópia das notas fiscais que comprovadamente não lhe foram fornecidas;

Foi atendido o pedido de diligência às fls. 270 à 272. O diligente, que é o mesmo autuante, apresenta detalhadamente o resultado do aludido pedido, conforme segue adiante alinhado:

a) - foram excluídas as notas fiscais 132859, 234084, 62564, 248187, 64907, 64908, 260356, 260357, 144496, 144498 e 260355, cujo imposto foi recolhido por Substituição Tributária;

b) - foram excluídas das notas fiscais 62563, 81038, 135681, 248186, 141805, 260354 e 83784 o valor referente as mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, mantendo-se, tão somente, as mercadorias cuja tributação é normal;

c) - foram excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais 138823 e 4529 pelos motivos de não constarem cópias no PAF e, também, terem sido escrituradas nos livros fiscais da autuada no exercício de 2005; d) foi excluída a nota fiscal 45845 por se tratar de aquisição de mercadoria destinada ao ativo imobilizado estabelecimento, sendo passível, portanto, da exigência do ICMS diferencial de alíquotas e não antecipação parcial;

d) foi retificado o valor da nota fiscal 2686, no mês de setembro/04, cuja digitação foi de R\$39.686,80, sendo o correto R\$ 3.968,68;

e) foram apropriados os créditos fiscais destacados nas notas fiscais 254, 7476, 7751, 797, 798, 269, 275, 285, 861, 862, 863 e 7726, não considerados no levantamento fiscal; f) foram excluídas as notas fiscais 116627 e 36910 por ter sido apresentada a prova do recolhimento do ICMS através de GNRE;

f) foram excluídas as notas fiscais 272356, 272357, 272358 e 272359 pelo fato da apresentação do recolhimento do ICMS devido quando da apreensão das mercadorias pela SEFAZ;

g) foram excluídas as notas fiscais 40102, 5364, 103077, 196283, 120497, 4622, 46724, 747003, 41147, 118797, 254, 3300, 198962 e 256652 por terem sido lançadas em duplicidade no demonstrativo que apurou a base de cálculo e ICMS devido;

h) foi retificado o valor da nota fiscal 2686, no mês de setembro/04, cuja digitação foi de R\$ 39.686,80, sendo o correto R\$ 3.968,68; i) foram apropriados os créditos fiscais destacados nas notas fiscais 254, 7476, 7751, 797, 798, 269, 275, 285, 861, 862, 863 e 7726, não considerados no levantamento fiscal; m) foram excluídas as notas fiscais 116627 e 36910 por ter sido apresentada a prova do recolhimento do ICMS através de GNRE.

l) foram excluídas as notas fiscais 272356, 272357, 272358 e 272359 pelo fato da apresentação do recolhimento do ICMS devido quando da apreensão das mercadorias pela SEFAZ;

m) foram excluídas as notas fiscais 40102, 5364, 103077, 196283, 120497, 4622, 46724, 747003, 41147, 118797, 254, 3300, 198962 e 256652 por terem sido lançadas em duplicidade no demonstrativo que apurou a base de cálculo e ICMS devido.

n) anexou, ainda, nesta diligência, cópia das notas fiscais 101275, 101393, 1423,2364, 119314, 16605, 612, 2420, 686, 12996, 700, 19274, 234083, 234084, 7281, 176077, 32ge3891.

Tendo em vista as considerações, exclusões e retificações acima descritas elabora novo Demonstrativo de Débito, constante às fls. 271 dos autos, totalizando a exigência R\$ 34.931,72.

Consta, à fl. 295, o encaminhamento para o autuado de cópias das fls. dos autos, 264 e 265, relativa a diligência, bem como fls. 270 a 292, referente à conclusão da diligencia, elaborada pelo fiscal autuante. Foi reaberto o prazo de defesa em 30 dias, devidamente assinado pelo autuado, às fl. 295 dos autos. Não consta, contudo, nova manifestação do impugnante, apesar da reabertura do prazo de defesa.

VOTO

O presente Auto de Infração traz a imputação da falta de recolhimento do ICMS, por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, adquiridas para comercialização.

Ficam, de forma preliminar, rejeitadas as nulidades argüidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, inclusive as cópias das notas fiscais do CFAMT, conforme recibo às fls. 157 e 158 autos, mais uma vez entregues após a conclusão da diligência solicitada às fls. 270 a 272, bem como foram entregues os demonstrativos que indicam detalhadamente os valores e cálculos efetuados; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

Quanto ao pedido de diligência, a 1^a JJF, à fl. 264, deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ VAREJO, para que o autuante ou outro preposto fiscal indicado pela autoridade competente atendesse o quanto ali solicitado.

Verifico que o autuante efetuou as considerações, exclusões e corretas retificações em resposta a diligencia solicitada. Há, como visto, uma concordância tácita do autuado quanto aos ajustes efetuados pelo autuante, visto que recebeu cópias das fls., dos autos, 264 e 265, relativa a diligência, bem como, às fls. 270 a 292, referente à conclusão desta, elaborada pelo fiscal autuante. Foi na mesma data e no mesmo documento, informado ao autuado a reabertura do prazo de defesa em 30 dias, devidamente assinado pelo autuado às fl. 295 dos autos, não constando, contudo, nova manifestação do impugnante.

Assim, não há mais o que se falar discordância entre o autuante e o autuado, no que diz respeito aos valores, quantidades, bem como o ICMS devido que remanesce dos ajustes efetuados. Não há, também, discrepância desse relator quantos aos aludidos ajustes elaborados pelo autuante ao atender aos pedidos formulados na diligência. Assim, fica mantida parcialmente a exigência fiscal no valor de R\$ 34.931,72, conforme demonstrativo de débito às fls., 271 dos autos.

Isso posto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110019.0025/06-0, lavrado contra **MERCADÃO DO BEBÊ CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF*

o pagamento do imposto no valor de R\$34.931,72, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 28 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR